



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.560, DE 2013

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir de 20 para 11% a contribuição do contribuinte individual e do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

01. O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar o art. 21 de Lei nº 8.214, de 1991, para fixar em 11% a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

02. Para justificar a iniciativa, o autor compara o contribuinte individual, com alíquota de 20% incidente sobre o salário de contribuição do segurado, com (a) o contribuinte individual que trabalhe por conta própria (alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo), (b) o microempreendedor individual e o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico (5% incidente sobre o valor do salário mínimo), e os (c) segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso (alíquotas contributivas em 8%, 9% ou 11%, a depender do valor do salário de contribuição).

03. Argumenta o nobre Deputado autor que “a legislação previdenciária trata de forma diferenciada segurados que possuem o



mesmo nível de renda, indo de encontro aos princípios da justiça e da isonomia tributária”.

04. No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

05. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

06. Conforme Despacho inicial da Mesa Diretora, compete a esta CSSF apreciar em caráter terminativo o mérito da Proposição, sendo encaminhada posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24 c/c 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

07. Dessa forma, a simples redução de 20% para 11% da contribuição do contribuinte individual e do segurado facultativo do RGPS, sob o argumento comparativo com outros contribuintes, não atende ao preceito maior do interesse público de preservação da Previdência Social brasileira. Se em um primeiro olhar, tal proposta se apresenta atrativa diante da redução do valor da contribuição social; o olhar mais atento e profundo indica claramente um risco para o sistema previdenciário, uma vez que desequilibra a organização do RGPS. Explica-se:

08. Trata-se de examinar o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro sob a ótica do mérito previdenciário. Aquele equilíbrio financeiro atuarial diz respeito ao critério de organização dos regimes previdenciários. Deve-se conferir, portanto, sentido muito maior do que o dever de realização de cálculos periódicos ao mandamento constitucional do equilíbrio atuarial. Por organização, deve-se entender todo o fluxo destinado à concretização da previdência social, isto é, a completa prestação desse direito social.



09. Ou seja, o critério financeiro atuarial não é mero cálculo periódico. Mais que isso, é um critério político - social cujo desígnio primordial é realizar e preservar o interesse público de um Estado que adota o sistema de seguridade social, tal como o brasileiro.

10. O prisma do equilíbrio financeiro atuarial se encontram nos quadrantes da Constituição e legislação infraconstitucional (eventualmente a ser apreciada pela CCJC), como também na racionalidade previdenciária – administrativa, que engloba a gestão equilibrada a curto, médio e a longo prazo, na inclusão social pelo trabalho, pelo emprego, pela expectativa de vida e de morte a partir da concessão do benefício, enfim dependem de um processo demográfico – geracional que se inicia com a vida, com o trabalho, dirigindo-se ao envelhecimento assistido.

11. Nesse sentido, não há o que se titubear: a finalidade do regime previdenciário é o de proteção do indivíduo e de sua família, que entre outros, se faz por meio do equilíbrio financeiro atuarial, de modo que a simples redução da alíquota sem demonstração do impacto social e organizativo indica, com o devido respeito, imponderação para o RGPS, afinal quando se toma a iniciativa de realizar reforma paramétrica no Seguro Social deve-se cuidar do equilíbrio financeiro atuarial em favor da segurança de todos os segurados e da finalidade do Seguro Social brasileiro.

12. Segundo cálculo feito a partir dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cobertura previdenciária da população ocupada na faixa dos 16 aos 59 anos chegou a 71,4% em 2012, superando os 70,7%, registrados em 2011. Quanto ao indicador de Cobertura Previdenciária das Trabalhadoras/Mulheres Ocupadas, também houve avanço: em 2012, alcançou 70,6%, contra 69,7% em 2011. Para os homens, a cobertura previdenciária aumentou de 71,4%, em 2011, para 71,9% em 2012. Cabe salientar que os dados da Pnad/IBGE de 2013 são disponibilizados apenas em 2014. Ainda de acordo com cálculos elaborados a partir dos microdados da Pnad/IBGE, a proteção social da população idosa



(acima de 60 anos) foi de 81,9%, em 2012, mesmo patamar observado em 2011.

13. A continuidade do processo de incremento da cobertura previdenciária, que vem desde 2003, reflete o bom desempenho do mercado formal de trabalho e também do resultado positivo de várias ações de inclusão previdenciária desenvolvida pelo Governo. Logo, acredita-se que a presente Proposta poderá comprometer essas conquistas sociais, comprovadas pelos dados acima transcritos, além de contrariar o caráter protetivo do RGPS e sua finalidade.

Ante o exposto, Voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.560, de 2013.

Sala da Comissão, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Relator